SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007788-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Aparecida Dionisio Silvestre

Requerido: Daniela Nanci Marques da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

APARECIDA DIONISIO SILVESTRE move a presente ação de cobrança contra DANIELA NANCI MARQUES DA SILVA e SEBASTIANA LUPI ALVARENGA.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de alugueis e encargos decorrentes de contrato de locação firmado entre as partes.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A princípio, fica acolhida a justificativa apresentada pela segunda requerida quanto a impossibilidade de comparecimento à audiência (fls. 35/36).

A ação comporta parcial procedência.

Com efeito, não houve controvérsia quanto à existência do contrato de locação mantido entre as partes (fls. 08/18). A inadimplência contratual também restou incontroversa, porquanto reconhecida expressamente pelas requeridas, que impugnaram tão somente o montante cobrado e a responsabilidade quanto aos débitos de consumo de água e esgoto.

As requeridas deveriam ter comprovado o pagamento dos aluguéis e encargos com a juntada dos respectivos recibos, mas não o fizeram. O pagamento é negócio jurídico. Prova-se pelo instrumento de quitação. Constitui fato extintivo do direito da requerente,

de modo que competia às devedoras trazer aos autos a evidência de adimplemento, a teor do art. 373, II, do CPC. Ressalte-se que as declarações e trocas de mensagens da forma que acostadas pelas partes, por óbvio, não possuem validade jurídica apta a provar sobre os fatos nelas alegados.

Os demonstrativos de depósitos de fls. 71, 73 e 74, por sua vez, comprovam corresponder aos pagamentos dos débitos da locação em debate. Entretanto, quanto à alegada caução, a mesma não se infere do contrato entabulado entre as partes, de modo que o abatimento decorrente do adimplemento deste montante (fls. 71), pleiteado pelas rés, deve ser acolhido.

Conclui-se, portanto, que a inquilina/ré deixou de cumprir com a sua obrigação principal, pagar em dia o valor do aluguel, dando causa à presente ação. Desta forma, considerando que a locatária, ora requerida, não demonstrou o pagamento integral dos alugueis vencidos a partir de janeiro de 2018, havendo inconteste inadimplência, emerge o direito da autora também ao recebimento dos aluguéis e encargos da locação até a efetiva desocupação do imóvel.

Ademais, verifica-se que, segundo se extrai do contrato de locação assinado pela, a ré recebeu o imóvel em perfeito estado, e se obrigou a mantê-lo assim (cláusula 5 – fls. 11). Diante disso, presume-se que o imóvel estava plenamente em condições e sem qualquer vício. Some-se a isto, a obrigação do locatário pagar os aluguéis e encargos convencionados, assim como reparar eventuais danos no imóvel, provocados por si, emana da lei, conforme prescreve o art. 23, inciso I da Lei 8245/91:

"Art. 23. O locatário é obrigado a: I – pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro não tiver sido indicado no contrato;" [...]

"V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;"

No caso, quanto ao alegado o vazamento que ensejou a conta de água, ainda que fosse confirmado, amolda-se à hipótese do art. 23, V, da Lei n. 8.245/91, tratando-se de obrigação do locatário, como também previsto na cláusula 5 do instrumento contratual (fls. 11).

Assim, não é justificável que a locatária exija providências por parte da locadora, vez que, tal como acima mencionado, a inquilina assumiu a obrigação contratual de proceder às reformas necessárias à conservação do bem.

Destarte, não há que se falar em inexigibilidade do débito referente a

conta de água em favor da autora, cujo adimplemento de parte deste débito também não restou demonstrado pelas requeridas.

No tocante às penas contratuais, a cláusula 3.2 do contrato de locação juntado (fls. 10) prevê a incidência de multa moratória de 20%, em razão do atraso no pagamento, assim como a cobrança de honorários advocatícios previstos no contrato, não podendo ser tido como indevido, eis que representa a vontade das partes. Aplica-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda", de forma que é lícita e válida a cláusula que estabelece as penalidades contratuais, das quais não restaram impugnadas especificamente pelas rés.

Logo, certa a locação e demonstrada a existência de atraso no pagamento dos alugueis e encargos locatícios, procede o pedido da cobrança almejada na inicial (R\$7.582,04), de cujo montante deverá ocorrer o abatimento do valor relativo à quantia adimplida pela ré em favor da autora (R\$1.300,00 - fls. 71), resultando no valor final do débito em R\$6.282,04 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).

Por fim, estando a inadimplência contratual comprovada, é de responsabilidade solidária das rés - locatária e fiadora - o pagamento dos alugueres e encargos da locação.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação principal para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$6.282,04 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), corrigida desde o ajuizamento da ação, com correção monetária desde o vencimento/desembolso de cada aluguel/encargo mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.0.99/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte

credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

P.I.

Araraquara, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA